



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13888.000866/2004-66
Recurso nº 344.760
Resolução nº 3101-00.093 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Data 29 de abril de 2010
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente CATERPILLAR BRASIL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.


Henrique Pinheiro Torres - Presidente


Corinto Oliveira Machado - Relator

EDITADO EM: 17/05/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Tarásio Campelo Borges, Corinto Oliveira Machado, Luiz Roberto Domingo, Valdete Aparecida Marinheiro e Vanessa Albuquerque Valente.

RELATÓRIO

Adoto como parte de meu relato, o quanto relatado pelo I. relator do *decisum a quo*:

Trata o presente processo de pedido de retificação da Declaração de Importação nº00/0505859-1, de 06 de junho de 2000, e o respectivo reconhecimento do direito de crédito. Alega a interessada que à época do desembaraço da referida DI, deixou de usufruir o benefício da redução em 40% do Imposto de Importação, então previsto no artigo 5º da Medida Provisória nº 1.939-35, de 16 de novembro de 2000 (Regime automotivo), já que tais mercadorias eram destinadas ao

processo produtivo da empresa, de forma que o requisito estabelecido na legislação para fruição do benefício fora efetivamente atendido, consoante disposto no art. 5º, § 1º da referida Medida Provisória. Por equívoco, alega ter recolhido integralmente o imposto de importação.

O Regime Automotivo consistiu na concessão de um benefício fiscal em relação ao imposto de importação (redução de 40% do II para as indústrias automotivas), que foi disciplinado por sucessivas medidas provisórias, até que a última delas foi convertida na Lei 9.449, de 14 de março de 1997, quando o benefício foi concedido até a data-limite de 31 de dezembro de 1999.

O benefício fiscal foi restaurado pela Medida Provisória nº 1939-24, de 06 de janeiro de 2000, que foi sucessivamente reeditada até a de nº 1939-36, de 14 de dezembro de 2000, sempre com a convalidação dos atos praticados pela MP anterior. Esta MP foi explicitamente revogada pelo artigo 9 da MP 2068-37, de 27 de dezembro de 2000, a qual, em seu artigo 7º, convalidou os atos praticados em sua vigência, tendo reproduzido o texto de seus dispositivos, na íntegra.

***O pleito do interessado foi objeto de DESPACHO DECISÓRIO DE INDEFERIMENTO** (fls. 7/10), com base no art. 62 da Constituição Federal de 1988, sem a modificação introduzida pela Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001. O parágrafo único deste artigo assim determinava que as medidas provisórias perderiam eficácia, desde a edição, se não fossem convertidas em lei no prazo de trinta dias contados de sua publicação, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas dela decorrentes.*

Em vista do exposto, o indeferimento do pedido baseou-se nas seguintes premissas:

1 - A Constituição Federal negava eficácia jurídica à Medida Provisória no caso de ausência de deliberação parlamentar no prazo constitucional de trinta dias (antes do advento da EC 32, em 11/09/2001).

2 - A última reedição da Medida Provisória que restaurou o benefício fiscal, a MP 1939-36, foi explicitamente revogada pela MP 2068-37, determinando a perda retroativa de sua eficácia jurídica.

3 - Com a revogação da MP 1939-36, sem a devida apreciação pelo Congresso, foi restaurada a eficácia da Lei 9.449, de 14 de março de 1997, que restringia a concessão do benefício à data de 31 de dezembro de 1999. Entendeu a autoridade administrativa que o Regime Automotivo não mais tinha vigência durante o ano de 2.000, sendo que a Declaração de Importação objeto do pleito foi registrada em 07/12/2000.

*Ciente do despacho decisório de indeferimento acima mencionado, e inconformado com o teor do mesmo, o impugnante apresentou sua **Manifestação de Inconformidade** de fls. 13/19, cujos principais argumentos são os seguintes:*

1 - Embora a MP 2068-37 tenha revogado a 1939-36, convalidou os atos praticados com base na MP revogada e reproduziu seu texto na íntegra. Após mais uma reedição, a MP 2068-38 foi convertida na Lei nº 10182/01, que em seu artigo 7º convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2068-37, de 27 de dezembro de 2000.

2 - A edição e reedição de todas essas MP's , que em seu bojo mantinham praticamente a mesma redação, constituíram-se em técnica legislativa que visava atender ao prazo de eficácia das Medidas Provisórias disposto no parágrafo 1º do art. 62 da CF, antes da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001.

3 - Dessa forma, a reedição de MP's com a reprodução integral do texto anterior, bem como a conseqüente convalidação dos efeitos surgidos sobre a égide da MP reeditada, tornou-se prática comum, sendo chancelada pelo Supremo Tribunal Federal, que editou a Súmula nº 651, abaixo transcrita:

A Medida Provisória não apreciada pelo Congresso Nacional podia, até a Emenda Constitucional nº 32/2001, ser reeditada dentro do prazo de eficácia de trinta dias, mantidos os efeitos de Lei desde a primeira edição. (grifei).

5 - Assim, consoante o exposto acima, o benefício da redução de 40% do Imposto de Importação foi constantemente renovado até a conversão da MP nº 2068-38 na Lei nº 10.182/01, que manteve o benefício concedido ao setor automotivo.

6 - Em vista do exposto, o impugnante considera que faz jus ao benefício vigente à época do desembaraço das mercadorias, que por equívoco deixou de pleitear oportunamente.

Para análise do pleito, constatou-se que o processo encontrava-se insuficientemente instruído.

Tendo o benefício fiscal natureza mista (subjetiva e objetiva), por estar vinculado tanto à qualidade do importador quanto à qualidade da mercadoria importada, e objetivando possibilitar verificações relativas ao art. 119 do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 91.030, de 05 de março de 1985), bem como do art. 60 da Lei 9.069, de 29 de junho de 1995, foi o mesmo baixado em diligência, conforme Resolução nº 792/2008, para fins de intimação do interessado para apresentação de:

a) – Extrato da Declaração de Importação nº 00/0505859-1, registrada em 06/06/2000.

b) – Documento comprobatório de estar o impugnante habilitado , à época do desembaraço das mercadorias, para fruição dos benefícios fiscais do Regime Automotivo, nos termos do art. 6º da MP 1.939-35.

c) – CND's (Certidões Negativas de Débito) comprobatórias de que, à época da importação, encontrava-se em situação regular quanto aos tributos administrados pela Secretaria da receita Federal.

O processo retornou a esta DRJ, conforme fls 45, tendo o interessado respondido, quando aos itens solicitados:

a) Anexou o extrato da Declaração de Importação objeto do pleito.

b) Quanto ao Documento comprobatório de estar o impugnante habilitado , à época do desembaraço das mercadorias, para fruição dos benefícios fiscais do Regime Automotivo, nos termos do art. 6º da

MP 1.939-35, a intimada informa que a habilitação era efetuada automaticamente no sistema Siscomex, motivo pelo qual não possui tal documento em seu arquivo.

c) Quanto às CND's (Certidões Negativas de Débito) comprobatórias de que, à época da importação, encontrava-se em situação regular quanto aos tributos administrados pela Secretaria da receita Federal, informa que também não possui tais documentos em seus arquivos. Sugere que tais documentos sejam consultados diretamente no banco de dados da Receita Federal do Brasil, órgão emissor dos mesmos.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em SÃO PAULO II/SP indeferiu a solicitação em 18/09/2008. Houve intimação da decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em SÃO PAULO II/SP, fl. 229, em 04/11/2008.

Discordando da decisão de primeira instância, a interessada apresentou recurso voluntário, fls. 230 e seguintes, tempestivos, onde traz Declaração de habilitação no SISCOMEX, emitida pelo DECEX, comprovando que a recorrente foi habilitada a usufruir do benefício de redução do imposto de importação relativo ao Regime automotivo, e Comprovante de Importação, acompanhado de Extrato de DI contendo informação de haver certidão de quitação de tributos federais ao tempo do registro da DI, e requer a reforma da decisão *a quo*.

Subiram então os autos ao Conselho de Contribuintes, fls. 259.

Relatados, passo a votar.

VOTO

Conselheiro Corinto Oliveira Machado, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

Em primeiro plano, devo dizer que o contencioso cinge-se a questões de fato, pois sob a ótica do direito a DRJ em SP já reconheceu a plausibilidade do pleito da recorrente.

Pois bem, a DRJ entendeu que o feito estava mal instruído, e para tanto determinou diligência, na qual solicitava extrato da Declaração de Importação objeto do pleito; documento comprobatório de estar a recorrente habilitada, à época do desembaraço das mercadorias, para fruição dos benefícios fiscais do Regime Automotivo e Certidão Negativa de Débito comprobatória de que, à época da importação, encontrava-se em situação regular quanto aos tributos administrados pela Secretaria da receita Federal.

A recorrente trouxe aos autos a DI, informou que a habilitação era efetuada automaticamente no sistema Siscomex, motivo pelo qual não possuía tal documento em seu arquivo, e quanto à CND, por não possuir o documento em arquivo, sugeriu que a Administração Tributária consultasse diretamente no banco de dados da Receita Federal do Brasil, órgão emissor da certidão. Em virtude dessa resposta foi indeferido o seu pleito.

Agora, em sede recursal, a recorrente traz os documentos (ou similares), por cópias reprográficas, que a primeira instância havia solicitado. Entendo que assiste razão à recorrente, tanto no que pertine à CND como no que tange ao documento do DECEX, pois de

acordo com a Lei nº 9.784/99, art. 37, aplicável subsidiariamente ao processo administrativo fiscal, *quando o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias.*

Nada obstante, como os documentos vieram por simples cópia, penso razoável autenticá-los antes do julgamento do mérito, utilizando o supedâneo do § 3º do art. 22 da mesma lei supradita: *A autenticação de documentos exigidos em cópia poderá ser feita pelo órgão administrativo.*

Nessa moldura, oriento meu voto no sentido de **converter o julgamento em diligência**, para que a autoridade preparadora do domicílio da recorrente verifique no sistema eletrônico de dados respectivo, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, a veracidade da informação de haver certidão de quitação de tributos federais ao tempo do registro da DI; ato seguido, intime a recorrente do resultado dessa pesquisa, e para apresentar, em 30 dias, o documento original do DECEX, a fim de autenticar a cópia trazida com o recurso voluntário.

Após escoado o prazo retro, com ou sem manifestação da recorrente, retornem os autos a esta Turma para julgamento.

Corintho Oliveira Machado